



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT**  
Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA  
CNPJ: 05.182.233/0011-48

---

**PARECER JURÍDICO Nº085/2022– PJ/SMT.**

**Santarém-PA, 15 de dezembro de 2022.**

**INTERESSADO: Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito.**

**ASSUNTO: Análise jurídica. Infringência do art. 191 da Lei 14.133/2021, reconhecida pela Comissão Permanente de Licitação no referido certame.**

#### **I - Relatório**

Trata-se de solicitação de consulta jurídica encaminhada pelo Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito, Sr. Paulo Jesus da Silva, acerca da viabilidade jurídica quanto à anulação da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2022-SMT, que tem como objeto a CONCESSÃO DOS TERMINAIS HIDROVIÁRIOS DE SANTARÉM, DE SANTANA DO TAPARÁ, DE ALTER DO CHÃO E DOS PÍERES DA ORLA DE SANTARÉM, diante de suposta infringência detectada por terceiro, qual seja, Ministério Público do Estado do Pará, no que pertine a utilização das Leis 8.666/93 e 14.133/2021, no mesmo procedimento licitatório.

O ordenado justifica sua consulta aduzindo que tomou conhecimento que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação foi notificado pelo Ministério Público do Estado do Pará – Notificação nº 184/82022-MP/9ª/PJ/STM – para prestar esclarecimentos sobre o edital do referido certame, mais especificamente sobre sua base jurídica, vez que utilizou-se normas das Leis 8666/93 e 14.133/2021.

Consta do consultivo, cópia do “Termo de Declarações prestado pelo Sr. Roberto César Lavor dos Santos”, lavrado em 06/02/2022, perante a 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santarém/PA, no qual o Presidente da CPL, prestou esclarecimentos ao Órgão Ministerial, restando deliberado ao final do ato que foi reconhecida infringência ao art. 191 da Lei 14.133/2021 relacionada ao Edital da Concorrência Pública nº 002/2022, bem como



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT**  
**Av. Sérgio Henn, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA**  
**CNPJ: 05.182.233/0011-48**

---

comprometeu-se a encaminhar a comprovação da publicação do novo edital até a data de 19/12/2022.

Assim, considerando a infringência do art. 191 da Lei 14.133/2021, reconhecida pela Comissão Permanente de Licitação no referido certame, requer análise jurídica sobre o caso.

## **II – Considerações preliminares**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

**O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.**

Outrossim, cabe registrar que o aludido procedimento já fora objeto de análise de parecer inicial e final desta consultoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, nos termos da Lei 8.666/93, como de praxe em todos os procedimentos licitatórios desta Secretaria.

Diante dos fatos acima, passo a análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT**  
Av. Sérgio Henn, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA  
CNPJ: 05.182.233/0011-48

---

### **III – Da fundamentação.**

Considerando os subsídios apresentados para a presente consultoria jurídica, no qual é informado que a Comissão Permanente de Licitação reconheceu que feriu o disposto no art. 191 da Nova Lei Geral de Licitação ao não acatar o preceito entabulado na norma licitatória, utilizando as Leis 8.666/93 e 14.133/2021 no referido certame, constata-se que houve comprometimento da legalidade do procedimento licitatório em andamento.

Isto posto, como corolário de tal ilegalidade reconhecida durante o procedimento licitatório, faz-se necessário que esses atos administrativos sejam revistos por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa.

Aludido instituto foi entabulado legalmente pela: **Súmula 346** do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e pela **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** § 1º **A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º **A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato**, ressalvado o disposto no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT**  
**Av. Sérgio Henn, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA**  
**CNPJ: 05.182.233/0011-48**

---

parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Frise-se que o art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder ilegais, porque deles não se originam direitos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT**  
**Av. Sérgio Henn, Nº 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA**  
**CNPJ: 05.182.233/0011-48**

---

uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)”. (p. 311/312).

A anulação, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade. A anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Por fim, sugere-se a **anulação do presente processo**, com base no princípio da autotutela, fundamentado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, ao norte mencionada.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica **sugere anulação do procedimento licitatório, com imediata adequação do Edital e realização de novo certame**, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT**  
**Av. Sérgio Henn, N° 635 – Aeroporto Velho – CEP 68020-000 – Santarém-PA**  
**CNPJ: 05.182.233/0011-48**

---

artigo 49 da Lei 8.666/93, abrindo-se mão do contraditório e ampla defesa, uma vez que o processo não declarou vencedores.

Este é o parecer.

Encaminhe-se à Autoridade Competente.

**Flávia Raffaella Pereira Leal**  
**Consultora Jurídica Municipal**  
**Decreto nº 036/2021**